

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-001895/93-67
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215
RECURSO Nº : 116.216
RECORRENTE : CRUZ ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Redução "EX" criada pela Portaria MEFP nº162/91.

- A mercadoria transmissão automática Allison MT 643 para uso em ônibus e caminhões, na forma e à época em que foi importada, não se enquadra no destaque "EX" criado pela Portaria MEFP nº 162/91, vez que seu torque de entrada máximo é de 867Nm. e não de 1322 ou 2135 Nm., conforme especificado na citada Portaria.

- Incabíveis as multas capituladas no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI.

- Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, vencido o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, relator. Designada para redigir o acórdão a conselheira Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1995

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM
06 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215
RECORRENTE : CRUZ ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Este processo foi enviado ao Departamento Técnico de Tarifas - DTT, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo, em virtude de diligência determinada por esta Câmara, conforme Resolução nº 302-711, de 29 de setembro de 1994. Resumidamente, o relatório e o voto têm o seguinte teor:

“A firma em epígrafe importou, através das Declarações de Importação mencionadas no verso do Auto de Infração, o produto “transmissão automática Allison”, modelos AT 545, MTB 647, MT 643 e MT 654 CR, posicionando-os no código tarifário 8708.40.0000, com alíquota do Imposto de Importação de 0% (zero por cento) e de 5% (cinco por cento) do IPI, por força do “Ex” criado pela Portaria MEFP 247/92.

O AFTN, em ato de revisão aduaneira, entendeu que as mercadorias importadas não correspondiam àquelas descritas no “Ex” retromencionado, gerando uma insuficiência de recolhimento de tributos, o que motivou a lavratura do auto de infração de fls. 01.

Ao impugnar o feito, alegou a recorrente que:

1) Procedeu a importação de transmissão automática ALLISON de diversos modelos, com torque máximo de entrada específico para cada modelo, para uso em ônibus e caminhões.

2) Por apresentarem torque máximo de entrada inferior aos especificados na Portaria MEFP 247/92, foram os produtos importados enquadrados na referida redução tarifária.

3) Tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao agente fiscal responsável pela conferência todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação aos dispositivos legais mencionados no anexo ao auto de infração e descabidas as multas de ofício aplicadas.

4) Somente em caso de sonegação de informações sobre a mercadoria submetida a despacho caberia a imposição da multa do art. 4º da Lei 8.218/91



RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215

Analisando a impugnação, o autor do feito sustentou:

1) que o torque de entrada máximo das transmissões importadas estão fora do alcance do “Ex” criado por aquele diploma legal, não podendo gozar do benefício tributário pleiteado.

2) Que a Portaria é taxativa ao especificar apenas os dois torques de entrada máximos admitidos no “Ex”, pois cada transmissão tem como característica o seu torque máximo de entrada, querendo dizer que qualquer outro tipo de torque não está enquadrado no benefício.

3) Que através do auto de infração nº 1085.007108/92-82, relativo à importação de transmissões automáticas ALLISON modelo MT 654 CR, a autoridade de primeira instância considerou procedente a ação fiscal (decisão nº 164/92).

4) Que a multa aplicada sobre o imposto de importação está prevista no art. 4º da Lei 8.218/92.

5) Que a multa do art. 364, inciso II do RIPI se reporta a falta de recolhimento ou de lançamento.

A empresa, em seu recurso voluntário acrescentou o seguinte:

A autuação, calcada em catálogo publicitário fornecido pela empresa à repartição aduaneira, nega validade e eficácia para a conferência realizada, não resistindo, como já esmiuçado a sobejo na defesa de fls. e a cujos termos ora se reporta a Recorrente, a uma imparcial e criteriosa análise.

De acordo com o enunciado da Portaria MEFP nº 247/92 a mercadoria enquadrada no destaque “EX-001” do código 8708.40.0000, tinha, para o Imposto de Importação, a alíquota de 0% (zero por cento).

Referindo-se o ato ministerial a “caixas de marchas automáticas com controle hidráulico, ... e torque de entrada máximo de 1322 e 2135 Nm”, a mercadoria submetida a despacho identificava-se com aquela mencionada na Portaria. Isto não foi contestado. Só há dúvida em relação ao torque de entrada que, todos os casos foram menores que aqueles indicados na referida portaria.

O mais importante é que o pedido específico de redução formulado junto ao Ministério da Fazenda foi feito por empresa ligada à recorrente, e esta informação foi destacada na Impugnação de fls. A **redução** foi resultado desse pleito, sendo ilógico **presumir**, com base em simples folheto promocional, que a mercadoria não estava beneficiada pela alíquota reduzida.



RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215

No que pertine à multa de ofício lançada com base no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, sua aplicação substitutiva da sua homônima prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (artigo 106, do Decreto-lei nº 37/66), como já assinalado anteriormente é indevida, porque a declaração do produto foi feita de forma correta, não havendo a possibilidade de enquadrá-la como declaração inexata. Diz a Lei que a multa de cem por cento incidirá, no lançamento de ofício, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A “declaração” foi (1) apresentada (2) regular e tempestivamente e (3) o imposto devido (o IPI) foi integralmente recolhido. Eventual questionamento quanto à qualidade da declaração prestada (única hipótese de sustentação da pretensão fiscal) remanesce prejudicado, como assinalado acima, após desembaraçada e comercializada a mercadoria pelo importador e:

Improcedendo a complementação do Imposto de Importação e, por decorrência, do IPI vinculado, como se postula, devem ser declaradas indevidas, além da multa acima discutida, a aplicação da penalidade capitulada no artigo 364, do RIPI.

O voto apresentado, que embasou a diligência foi o seguinte:

“Tendo em vista dúvidas que persistem em relação a este processo e para melhor instruí-lo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Coordenação Técnica de Tarifas - CTT, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para que aquela CTT nos informe sobre as seguintes indagações:

1. O “Ex - 001” do código 8708.40.0000 surgiu em decorrência de pedido específico da empresa General Motors do Brasil (ou qualquer de suas divisões: Cruz Alta Ltda, etc) objeto da circular nº 131, de 08/11/90 dessa CTT, e das consequentes portarias MEFP: 162/91 E 247/92?

2. Os dados para a elaboração do “Ex” acima descrito foram fornecidos por iniciativa da General Motors do Brasil, através de catálogos para as transmissões objeto do pedido da concessão do “EX”?

3. Ocorreu alguma manifestação e/ou impugnação quanto à Circular 131/90, por parte de outras empresas brasileiras sobre as caixas de mudanças automáticas objeto do “Ex - 001” - código 8708.40.0000?

4. Pelo texto do “Ex” acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torque de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215

5. Em caso contrário, qual o alcance dos termos “torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm.” constante dos referidos atos ministeriais?”

Enviado o processo ao DTT, este efetuou o seu pronunciamento, cuja cópia se encontra em anexo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215

VOTO VENCEDOR

O recurso em pauta no mérito, versa sobre a utilização da redução “ex” criada pela Portaria nº 162/91 para a mercadoria “caixa de marchas com conversor de torque e mudanças de velocidade ascendentes e descendentes totalmente automáticas por controles hidráulicos, com torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm.....”

A mercadoria importada pela recorrente, no caso, apresentava torque de entrada (máximo) de 867 Nm, conforme catálogo publicitário fornecido à repartição alfandegária.

Alega a interessada que a exigência fiscal, decorrente de ato de revisão aduaneira, nega validade e eficácia para a conferência realizada por ocasião do desembaraço.

Face ao disposto nos artigos 444, 450 e 455 do Regulamento Aduaneiro, não posso acatar tal alegação, pois o desembaraço aduaneiro é apenas o ato final do despacho aduaneiro, em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. No caso, a conferência aduaneira que precede o desembaraço tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação e constatar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras, exigíveis em razão da importação, sem prejuízo do que vier a ser apurado em ato de revisão aduaneira.

E é após o desembaraço da mercadoria que, através da revisão aduaneira, a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, conforme preceitua o art. 455 do RA.

Desta forma, a revisão aduaneira vem a complementar (não a negar) o procedimento de conferência e desembaraço da mercadoria, sendo que, conforme disposto no art 456 do mesmo RA., ela poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Argumenta, ademais, a recorrente que, ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso está o direito do fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Tal argumentação também não socorre a recorrente.



RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215

Dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional que “O lançamento por homologação ... opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. O parágrafo 4º do referido artigo explicita que “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.....” (no caso, da data de registro da declaração de importação).

Além do que, no processo de que se trata, a autoridade fiscal não questionou a classificação fiscal da mercadoria, inclusive indicando no auto de infração que ela foi corretamente classificada. O que foi apurado é que ela não estava beneficiada pela redução “ex” criada pela Portaria MEFP. 162/91.

O exame físico da mercadoria, no caso, era dispensável, assim como o concurso de técnico credenciado pela repartição aduaneira, pois não foi levantada nenhuma dúvida sobre a mercadoria importada quanto à sua classificação. Foi, como já apontamos, sua inclusão no “ex” citado que acarretou a lavratura do AI, sendo que o torque de 867 Nm constava do próprio catálogo fornecido à repartição aduaneira, como também consta dos autos.

Por outro lado, no meu entendimento, o torque máximo de entrada refere-se à capacidade máxima daquela transmissão. Ou seja, uma transmissão que comporta um torque máximo de 867 Nm não poderá, nunca, comportar um torque máximo de 1322 Nm . Veja-se que está se falando em torque máximo de entrada e não em torque de até x Nm.

A transmissão importada não responde com torque acima de 867 Nm, embora suponha-se que em seu estado de inércia o torque seja de 0 Nm. e que passe pelos diversos valores intermediários até chegar ao máximo de 867 Nm, nunca atingindo os 1322 Nm ou 2135 Nm mencionados pela portaria, muito embora as transmissões contempladas pelo “ex” possam responder com torques inferiores ao seu limite máximo.

Deve-se salientar que a concessão de “ex” pressupõe a verificação de inexistência de ^{est}similar nacional. Conquanto tenhamos em nosso país fabricantes de caixas de transmissão, estes não fabricavam, à época, transmissões com aquele perfil, porém, certamente, fabricam, e sempre fabricaram, algum tipo de transmissão.

Acolher de forma tão extensiva os termos do “ex”, que deve ser entendido literalmente à semelhança de como se deve entender os benefícios fiscais, seria autorizar a alíquota privilegiada sobre qualquer transmissão, cujo torque fosse de 0 a 2135 Nm, e nesse caso, fatalmente afrontariamos os direitos do fabricante nacional.

Vejo o parecer técnico de fls 229/231 simplesmente como um elemento esclarecedor estritamente técnico. Não podem esclarecimentos técnicos dessa



RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215

natureza ou mesmo alterações procedidas a “ex” virem a alterar fatos pretéritos, ocorridos no despacho de importação sob a égide de outros atos.

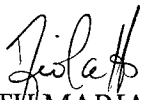
Assim, do meu ponto de vista, as respostas constantes do parecer retrocitado não têm o condão de modificar fatos passados e acabados, revestindo-se de um caráter jurídico “ex tunc”.

No que se refere a Multa de Ofício prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, não a considero cabível, na hipótese de que se trata, uma vez que a importadora não cometeu infração, quando apenas utilizou um “EX” ao qual não fazia jus. A mesma argumentação alcança a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Concluindo, no meu entender, o torque máximo de 867 Nm não estava beneficiado com a redução “EX” de 0%, criada pela Portaria nº 162/91, com base no disposto no art. 111 do CTN, uma vez que citada Portaria trata, apenas, de torques máximos de 1322 e 2135 Nm.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário apurado a parcela referente às multas capituladas no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, e no art. 364, II, do RIPI.

Sala das Sessões em, 07 de dezembro de 1995


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215

VOTO VENCIDO

Pelo que se pode verificar no presente processo, a matéria se restringe à verificação se pode, ou não, a mercadoria importada ser enquadrada no “ex” mencionado. Por isto se tornou muito importante ouvir o órgão encarregado da política de tarifas. Deste modo, transcrevo, abaixo, o resultado da diligência:

“MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TARIFAS

Processos nºs 13862-000350/92-04 (Recurso nº 118.208)
10845-000708/93-45 (Recurso nº 118.585)
10845-001895/93-67 (Recurso nº 118.218)

Assunto: Diligência do 3º Conselho de Contribuintes/2ª
Câmara (importação de transmissões automáticas
com alíquotas “0” - Ex).

Interessado: General Motors do Brasil Ltda e Outras
(coligadas).

Tendo em vista recursos apresentados pelos interessados, contra autos de infração lavrados pela Receita Federal sobre importações de transmissões automáticas com alíquotas “0”, ao amparo do código tributário 8708.40.00.00 “Ex” 001 - Portaria MEFP nº 136/91, a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, baseada em relatório e através de voto qualificado, converteu o julgamento dos mesmos em diligência a este Departamento, fundamentada em cinco indagações, constantes da declaração de voto.

Visando atender a consulta formulada nos processos em referência, de igual teor, sugiro resposta deste DTT, como segue:

1. O “Ex - 001” do código 8708.40.0000 surgiu em decorrência de pedido específico da empresa General Motors do Brasil (ou qualquer de suas divisões: Brazauto S.A, Cruz Alta Ltda, etc) objeto da circular nº 131, de 08/11/90 dessa CTT, e das consequentes portarias MEFP: 162/91 e 247/92?

Sim, o pleito que originou o “Ex” foi formulado pela Divisão Allison da General Motors do Brasil Ltda, conforme processo protocolo nº 28.881/90.

RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215

2. Os dados para a elaboração do “Ex” acima descrito foram fornecidos por iniciativa da General Motors do Brasil através de catálogos para as transmissões objeto do pedido da concessão do “Ex”?

Sim, os dados necessários à análise do pleito foram fornecidos pela Empresa e compõem o processo acima identificado.

3. Ocorreu alguma manifestação e/ou impugnação quanto à Circular 131/90, por parte de outras empresas brasileiras sobre as caixas de mudanças automáticas objeto do “Ex - 001” - código 8708.40.0000?

Sim, duas Empresas fabricantes de transmissões no Brasil, a Clark e a ZF manifestaram-se acerca da Circular nº 131, de 08/11/90; a CLARK, favoravelmente à redução para “0” de alíquota do II e a ZF, contrariamente a mesma.

4. Pelo texto do “Ex” acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torque de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos modelos e para determinadas aplicações?

Sim, o “Ex” foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não tem produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o “Ex” alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

- Que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através de concessão de “Ex’s” tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;
- Que os produtos objeto do “Ex” antes referido, transmissões automáticas de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não tem produção nacional, independente do torque máximo de entrada;

RECURSO Nº : 116.216
ACÓRDÃO Nº : 302-33.215

- Que o “Ex” foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a aplicação de transmissões de faixas de torque de entrada diferenciados, que tem por limites máximos 1322 os modelos da série Nm e 2135 os modelos da série “MT”.

5. Em caso contrário, qual o alcance dos termos “torque de entrada (máximo) de 1322 e 2135 Nm”. Constantes dos referidos atos ministeriais?

Prejudicado face à resposta anterior”.

Entendo que todas as dúvidas foram esclarecidas pelo Departamento Técnico de Tarifas da Secretaria de Comércio do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Por tudo o que foi exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões em, 07 de dezembro de 1995


UBALDO CAMPELLO NETO - CONSELHEIRO